



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 180.011-4/0-00, da Comarca de CAMPINAS, em que é apelante RITA DE CÁSSIA COMIS WAGNER sendo apelada C C C - CENTRO DE CIÊNCIA E CULTURA (MANTENEDORA DE OUTRO):

ACORDAM, em Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OLDEMAR AZEVEDO (Presidente, sem voto), A. C. MATHIAS COLTRO e CARLOS GIARUSSO SANTOS.

São Paulo, 12 de março de 2008.

OSCARLINO MOELLER
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 16871
APEL. Nº: 180.011-4/0-00
COMARCA: CAMPINAS
APTE. : RITA DE CASSIA COMIS WAGNER
APDO : CCC CENTRO DE CIÊNCIA E CULTURA
(MANTENEDORA DE)

INDENIZAÇÃO - USO INDEVIDO DA IMAGEM -
CONJUNTO PROBATÓRIO REVELA QUE A AUTORA
AO POSAR PARA AS FOTOS TIRADAS POR
FOTÓGRAFO CREDENCIADO DO CURSO PRÉ-
VESTIBULAR VEIO A ANUIR TACITAMENTE COM
A SUA UTILIZAÇÃO EM INFORME
PUBLICITÁRIO EM PROL DA PRÓPRIA
ENTIDADE DE ENSINO - SENTENÇA DE
IMPROCEDÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

I

Trata-se de recurso de apelação (fls. 100/106) interposto em ação indenizatória por uso indevido de imagem proposta por Rita de Cássia Comis Wagner em face de CCC Centro de Ciência e Cultura (Curso e Colégio Anglo/Campinas), julgada improcedente pela r. sentença de fls. 91/96, cujo relatório se adota, pela ausência de dano passível de indenização, ante o consentimento tácito para a fotografia utilizada em anúncio publicitário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

Insurge-se a requerente, sustentando que o fato de se deixar fotografar não significa autorização para o uso da fotografia obtida em propaganda comercial, que só poderia ser expresse e não tácito.

Alega, também, ser irrelevante a comprovação de dano, bastando a demonstração do uso indevido da imagem.

Cita jurisprudência em abono à sua tese.

Recurso devidamente processado e respondido.

É o relatório.

II

DECIDO

O apelo não procede.

Preliminarmente, tendo passado a integrar esta 5ª Câmara de Direito Privado, a partir de 22.12.05, por permuta com o Des. Marcus Andrade, Relator sorteado que passou a integrar o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, assumo a relatoria desta apelação, tudo nos termos do parágrafo 3º do art. 3º da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

Resolução n. 204, de 25.04.2005 do Tribunal de Justiça.

A pretensão reprisada em sede recursal se vincula à alegação de que a parte adversa teria indevidamente utilizado a imagem da recorrente, quando de seu comparecimento no estabelecimento daquela para obter os resultados do vestibular da Fuvest, sendo que ao confirmar sua aprovação recebeu uma camiseta na qual estava escrito "anglo aprova", e após vesti-la foi fotografada pelo fotógrafo do curso pré-vestibular e sem sua anuência sua imagem foi inserida em informe publicitário constante de revista local.

Pois bem, nos documentos apresentadas com a contestação fica claro que a apelante posou para a tirada das fotografias (fls. 41/46). No seu depoimento afirma que tinha ciência de que estava sendo fotografada por profissional credenciado do curso pré-vestibular (fls. 67).

Ora, de percepção meridiana que os retratos, aos quais a apelante anuiu ao menos tacitamente, provavelmente seriam utilizados para divulgação publicitária do curso, notadamente, em face daqueles que foram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

aprovados no vestibular. Caso contrário, não haveria motivo para que alguém credenciado pelo apelado fizesse o trabalho de natureza fotográfica objeto da impugnação.

Além do mais eventual erro do retratista em fotografá-la para a publicidade do curso foi ocasionado pela própria recorrente, que mesmo não sendo aluna daquela entidade de ensino, fez uso da camiseta constando o lema "anglo aprova".

Apenas o manuseio das fotos além da inserção em informe publicitário em prol do próprio curso poderia, em tese, gerar direito reparatório por uso indevido da imagem. No caso, a utilização se deu dentro do que razoavelmente se esperaria no âmbito de sua produção, inexistindo qualquer elemento surpresa capaz de inquiná-la.

Nesse sentido a Jurisprudência desta Câmara, conforme ementa abaixo transcrita:

EMENTA: Apelação cível - Ação ordinária - Apelante alega ter sido utilizada a sua imagem sem autorização expressa - Sorriso estampado nas fotos e conduta participativa da apelante - Autorização manifestada tacitamente - Sentença mantida - Recurso improvido. (Apel. 431.305-4/5, Rel. Des. OLDEMAR AZEVEDO, DJ 23.03.06, v.u).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

Fica, portanto, confirmada a r. sentença proferida, também pelos seus próprios fundamentos.

III

Conclusivamente, por meu voto, nego provimento ao recurso.


OSCARLINO MOELLER
RELATOR